

Uma Análise Crítica de Propostas de Emendas Constitucionais para a Redução da Maioridade Penal

Resumo

Sabendo-se que se vive em uma sociedade, a qual está caminhando em um processo de subjetivação pela racionalidade securitária demandando medidas repressoras e punitivas a fim de conter a violência e que um dos atores principais propagados como causadores dessa violência são os jovens, sobretudo, os pobres e negros, recaindo sobre estas medidas de recrudescimento penal, este trabalho buscou analisar, tomando como base o método genealógico de Michel Foucault, as justificativas presentes nas Propostas de Emendas Constitucionais à Constituição Federal, as quais propõem a redução da maioridade penal. Nesta pesquisa foram analisadas seis propostas que tramitam no Senado Federal. Os aspectos mais salientes e recorrentes que justificam a redução da maioridade penal referem-se aos fatos de que: tais documentos tomam o ECA como uma legislação que não pune exemplarmente; os adolescentes já teriam completado o desenvolvimento maturacional, e, por isso, sabem discernir o certo do errado, além de terem amplo acesso às informações; e de que as medidas socioeducativas são ineficazes.

Palavras-chave: Genealogia. Redução da Maioridade Penal. Criminalização da Pobreza. Juventude.

A Critical Analysis of Constitutional Amendments Proposals for the Reduction of the Criminal Majority Age

Abstract

Knowing that we live in a society which is moving in a subjective process of securitarian rationality, demanding punitive and repressive measures to quell the violence, and that one of the main actors propagated as the causative of this violence are young people, especially the

Fernanda Teixeira de Barros Neta¹

Flávia Cristina Silveira Lemos²

Pedro Paulo Gastalho de Bicalho³

Maria Helena Zamora⁴

¹Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Psicologia.

²Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Psicologia.

³Universidade Federal do Pará, Instituto de Psicologia, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Psicologia.

⁴Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Centro de Teologia e Ciências Humanas, Departamento de Psicologia. E-mail: zamoramh@gmail.com

poor and black, falling upon them upsurge criminal measures. This study aimed to analyze, from Michel Foucault's genealogical method, the justifications present in the Constitutional Amendments Proposals to the Federal Constitution which propose to reduce the criminal majority age. In this study six proposals proceed through the Senate were analyzed. The most salient and recurring aspects that justify the reduction of legal age refers to the fact that these documents have the ECA as a legislation that doesn't punish exemplary the teenagers and that they had already completed the maturational development therefore they can discern the right from the wrong, that they have broad access to information, and that educational measures are ineffective.

Keyword: Genealogy. Reducing of the Criminal Majority Age. Criminalization of Poverty. Youth.

1 Introdução

O quantitativo de jovens pobres, notadamente, do sexo masculino tem decrescido consideravelmente em nosso país. Dados recentes do Mapa da Violência de 2012 têm evidenciado a elevada concentração de homicídios na faixa jovem da população, situação que perdura desde o primeiro Mapa da Violência realizado em 1998 até o mapa mais recente. Dentre essa faixa etária há uma discrepância quanto à incidência de homicídios referentes à cor. A tendência geral desde 2002 é a queda do número absoluto de homicídios na população branca e de aumento nos números da população negra. Esse mesmo estudo acusou que, segundo o censo demográfico de 2010, os adolescentes de doze a dezoito anos, correspondem a 12,6% da população total. Das mortes por causas externas, 43,3% das crianças e jovens são assassinadas. As taxas juvenis de homicídio são bem mais elevadas que as taxas da população em geral.

O perfil dos adolescentes em conflito com a lei que cumprem medida de internação apresenta predominância do sexo masculino, de baixa renda, moradores de áreas de periferia, da cor parda, sendo que a maioria estudou até o ensino fundamental. A maior parte era usuária de algum tipo de droga ilícita e sofreu violência institucional. A criminalização da juventude pobre tem sido a tônica da contemporaneidade, assim como, há uma inflação acerca das infrações que não condiz com o real número dessas práticas, e é sobre esse segmento que recai o apelo do recrudescimento de leis e práticas punitivas, a exemplo das propostas de redução da maioridade penal (RMP) que tramitam no Congresso Nacional de 1993 até 2014. Elas refletem não somente uma vontade dos nossos políticos, mas condizem com o desejo da nossa sociedade – a qual vem funcionando pela racionalidade securitária – como afirma a pesquisa realizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) em parceria com o Ibope, em 2011, indicando que 75% dos entrevistados são totalmente a favor da redução da maioridade penal e 11% são parcialmente a favor.

Foi fomentada uma “cultura antijovem pobre” (BOCCO, 2008) na qual este é estigmatizado como ‘menor’, parte de uma classe perigosa, que em algum momento fará algum mal para a sociedade. Desconstruir esse estereótipo requer um ardiloso exercício ético e político. É na intenção de construir um conhecimento implicado com a realidade social (NASCIMENTO; MANZINI; BOCCO, 2006), que examinamos as propostas de emendas constitucionais (PEC) que tramitam acerca da RMP.

Este trabalho se propõe a analisar as práticas discursivas e não discursivas presentes nas justificativas das PEC sobre a redução da maioridade penal, com base em pesquisa documental. As PEC

escolhidas foram: PEC 26/2002 – autor senador Íris Rezende (PMDB/GO) no ano de 2002; PEC 20/2003 – autor senador Magno Malta (PR/ES) no ano de 2003; PEC 09/2004 – autor senador Papaléo Paes (PP/AP) no ano de 2004; PEC 26/2007 – autor senador Eduardo Azeredo (PSDB/MG); PEC 478/2007 – autor senador José Roberto Arruda (PR/DF): reatualização da PEC 20/1999 e PEC 33/2012 – autor senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP). A seleção destas referendou-se por estarem dentro do recorte temporal (período de 2000 a 2012) e local (Senado Federal) estabelecido.

2 Desenvolvimento

2.1 Percursos metodológicos da pesquisa

A PEC refere-se a um emendo à Constituição Federal, legislação mor que direciona a vida em sociedade; logo, trata-se de um processo moroso que requer dois turnos de votação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, obtendo o quórum desejado, para então ser alvo de apreciação pelo Presidente da República. As PEC são escritas somente por um autor; entretanto, após serem apresentadas podem somar autorias de outros deputados e/ou senadores os quais manifestam publicamente a concordância com tal proposta. Paralelo a isso, a elas podem ser apensadas, ou seja, quando uma PEC é proposta, a ela outras similares podem ser anexadas, resultando assim em um conjunto de PEC unidas e nomeadas em apenas uma. Desse modo, usando esse mecanismo, a PEC fica mais forte. Das analisadas aqui, excetuando-se uma, todas as outras apresentam média de cinco PEC apensadas.

As PEC foram encontradas no site do Senado Federal, no Portal de Atividade Legislativa, na parte “Projetos e Matérias Legislativas”. Nesse item foi possível ter acesso às informações

da identificação da matéria (composta por autor, ementa, assunto, data de apresentação, situação atual, tramita em conjunto com e indexação da matéria) e dos textos, nos quais se encontram o avulso do parecer e o avulso da matéria. Esta última compreende o texto feito por cada senador a respeito do artigo o qual visa alterar, juntamente com a nova escrita do artigo; neste mesmo texto há a tessitura da justificativa da modificação proposta. A análise realizada deteve-se justamente na justificativa; com base nela as séries discursivas foram extraídas.

Analisar a constituição dos sujeitos alvo das PEC por meio da e na história alude a não se tratar de procurar a origem do crime ou do sujeito infrator, mas sim, delinear as condições nas quais foram possíveis a invenção do sujeito “menor” e “infrator”. Em algum momento o adolescente autor de ato infracional foi fabricado. Os corpos juvenis abordados por essas propostas são existências reais e que, por mais que estejam sob o manto de uma pretensa categoria homogênea – adolescente em situação de conflito com a lei – há singularidades. E conhecer como essa objetivação é reatualizada na contemporaneidade, assim como conhecer que medidas e ações a eles são destinados, é um dos presentes objetivos.

Para a análise dessas PEC lançou-se mão da genealogia. Esta busca analisar as formas de exercício do poder relacionadas à produção de determinados saberes, entendendo que poder e saber se implicam mutuamente (MACHADO, 2006; FOUCAULT, 2011). Ao falarmos em documento, como explicitam Lemos, Scheinvar e Nascimento (2014), estamos diante de um acontecimento que deve ser analisado enquanto um conjunto de práticas discursivas, coextensivas às práticas de poder e de subjetivação, afinal, nenhum documento é inocente (LE GOFF, 2003). O recorte de um documento implica pensar como ele foi

fabricado, quais narrativas dos acontecimentos foram tecidas em uma trama política e social; o que sugere, sobretudo, interrogar as lacunas, os hiatos, esquecimentos, silêncios que marcam a produção deles (CASTRO; GUARESCHI, 2007).

As PEC situam-se no âmbito do direito, portanto, da lei e, por estarem imbricadas na trama de saber-poder, também geram efeitos de verdade. Lei e norma não estão dissociadas, há um entrecruzamento e não uma relação de sobreposição. A norma está inscrita no código cultural. Um movimento deflagrado nas últimas décadas é o fato de as técnicas e os discursos disciplinares estarem invadindo o direito. Foucault (2011) já sinalizava que os procedimentos de normalização, cada vez mais, estavam colonizando os da lei. Logo, tem-se a importância política de estar atento à normalização das condutas propagadas, no que é tido como norma no âmbito cultural, pois, a partir do momento que se cria a norma, a antinorma vem a reboque. E, para ela são direcionadas a vigilância e a disciplina. Afinal, a punição e o poder de punir materializam-se em instituições locais, regionais e materiais; proliferam-se em “poderes laterais” (polícia, saberes médico, psicológico, psiquiátrico, pedagógicos).

A fim de iniciar a análise, é necessário fazer um breve retrospecto das legislações e políticas dirigidas à infância. Do século XIX até finais do século XX – época da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – a legislação voltada para as crianças e os adolescentes era de cunho coercitivo destinado aos “menores” e não a todo o conjunto. Prova disso foi a criação dos Códigos de Menores (1927 e 1979), os quais regularam famílias, crianças e jovens que não viviam sob os modelos hegemônicos, forjando a categoria “menor” que, segundo Scheinvar (2002), “é um símbolo da exclusão”.

A Doutrina da Situação Irregular embasou a construção dos dois códigos de menores, o de 1927, Código de Mello Mattos, e o de 1979. Era utilizada a expressão *Menor em Situação Irregular*, na qual eram enquadrados os “menores” abandonados, delinquentes ou carentes. Este código culpabiliza as próprias crianças e os adolescentes, sobretudo os mais pobres, pela sua situação de abandono, violência e marginalização. Por situação irregular, depreende-se que há uma vida regular e certa. Neste sentido, a infração cometida pelos “menores” seria uma situação irregular. Além disso, previa que esses menores seriam alvo da tutela do Estado, o qual criou mecanismos para atuar diretamente nos núcleos familiares, caracterizados por uma intervenção ativa dele no controle da população “carente” (RIZZINI, 2011).

Um estigma foi tecido em nome da defesa da sociedade ao pensar que criança e adolescente nas ruas se tornariam futuros criminosos que impediriam o progresso da nação e comprometeriam a saúde e o desenvolvimento do país. Dentre os esforços para definir políticas sistemáticas de intervenção, com o intuito de "recuperar" e "reintegrar" os jovens “desvalidos” e “infratores” ao meio social, foi fundado o Serviço de Assistência do Menor (SAM), em 1942. Este foi uma política estatal mais intervencionista, o qual freou um pouco a noção liberal que dominava as políticas assistencialistas na República Velha, visto que no código de 1927 as ações eram dispersas em instituições filantrópicas, privadas e algumas poucas públicas e destacava-se o papel do Juízo de Menores. O SAM propunha centralizar a assistência em um órgão a fim de controlar e sistematizar as ações.

Junto a este surgem os reformatórios, que abrigavam, sob regime disciplinar, "menores delinquentes". A estrutura dos reformatórios era análoga ao do sistema penitenciário. A disciplina e o trabalho

eram os meios empregados para corrigir condutas que respondiam a *defeitos morais*. Os idealizadores do SAM acreditavam que o modelo repressivo extinguiria a criminalidade. As instituições corretivas, sob o manto de uma proposta pedagógica adaptacionista, ou mais tarde reabilitadora, apenas institucionalizavam a exploração da mão de obra de crianças pobres, inviabilizada pela lei (RIZZINI, 2011).

Com a falência dessa política e vislumbrou-se a emergência de outra. Com o golpe militar de 1964, o SAM foi extinto, instituindo-se de fato a intervenção pública sobre as crianças e os adolescentes, por intermédio da Política do Bem-Estar do Menor (PNBem) e, posteriormente, o Código de Menores (1979). Partindo-se do princípio de que o "menor" com conduta antissocial era considerado um ser "doente", que necessitava de "tratamento", a ação corretiva da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), criada em 1964, fundamentou-se em métodos terapêutico-pedagógicos desenvolvidos com a finalidade de possibilitar a "reintegração" do "menor" à sociedade (FALEIROS, 2009). A Funabem voltava-se para a utilização de políticas de prevenção capazes de evitar que o menor incorresse no processo que o levaria à marginalização, na medida em que a marginalidade representava um fator de risco para a ordem e a paz social. Assim, por meio desta instituição, o infrator teria acesso a um modelo educativo não repressivo.

Na sociedade, de forma generalizada, imperava o discurso de segurança nacional e da presença do inimigo interno; discursos presentes no enquadramento do adolescente autor de ato infracional (MIGLIARI, 1993). Karan (2009, p. 150) afirma que inimigo é aquele que

assume o perfil de estranho à comunidade, a quem, por sua apontada 'periculosidade', não se reconhecem os mesmos direitos das pertencentes à comunidade, e que, desprovidos de dignidade e de direitos, perde a qualidade de pessoa, tornando-se uma não pessoa.

Em síntese, a lógica menorista, que fundamentou as legislações anteriores, foi confirmada com a difusão do pensamento higienista e da antropologia criminal.

Em meados na década de 1980, no século XX, momento em que os movimentos sociais fervilhavam no país e no mundo reivindicando mudanças políticas pelo fim da ditadura, pela criação da constituição federal; lutas por direito a ter direitos (por exemplo, direito à saúde); propõe-se outro modo de olhar, de assistir à infância e à juventude. A luta pelos direitos da criança é posta em evidência por organizações e movimentos sociais e por pressões internacionais como Regras de Beijing (1985), Diretrizes de Riad (1988) e Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças (1989), da qual o Brasil é signatário. Tais movimentos articularam-se em uma aliança denominada Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente – Fórum DCA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que consistiu na regulamentação do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, é o instrumento legal, em consonância com as diretrizes internacionais, que consolida os direitos constitucionais, estabelecendo o caminho para a intervenção popular nas políticas de assistência, e traçando as diretrizes da política de atendimento: criação de conselhos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurando-se a participação popular por meio de organizações representativas, segundo leis federais, estaduais e municipais. O ECA está baseado no princípio da Proteção Integral

da infância, não fazendo distinções econômicas ou sociais, ou seja, este estatuto aplica-se a todos os menores de dezoito anos.

Tal legislação, ainda que mantenha resquícios de uma perspectiva assistencialista, inaugura uma posição jurídica importante: a de dirimir a suspeita sobre os empobrecidos. Ainda que estabeleça certo vínculo entre pobreza estrutural e medidas estatais assistencialistas, o Estatuto é o instrumento que, em tese, despenaliza a pobreza (OLIVEIRA, 1999, p.77); ou, como comenta Scheinvar (2002) um de seus focos é a descriminalização da pobreza. Para os adolescentes autores de ato infracional está previsto no título III do Estatuto (Da Prática de Ato Infracional) a aplicação das denominadas medidas socioeducativas – advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade (PSC); liberdade assistida (L.A); semiliberdade; e as medidas de internação. No que se refere à aplicação dessas medidas aos adolescentes considerados em conflito com a lei, que estejam na faixa etária dos doze aos dezoito anos, são-lhes conferidos a inimizabilidade penal, e o Estatuto prioriza a convivência comunitária e a liberdade, por isso, ressalva a internação como medida de privação de liberdade que deve estar “[...] sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (BRASIL, 2011, p.59).

Tal como Lemos (2009, p.1-46), pensamos o ECA como um dispositivo que “[...] representa o resultado de lutas e embates de forças que se imbricam em uma rede de relações de demandas e reivindicações [...]”; assim, não se trata de uma concessão de um Estado benevolente, mas do produto de um conjunto de ações e pressões políticas de movimentos sociais, instituições e organismos internacionais.

Recentemente, uma nova legislação que dispõe sobre o atendimento socioeducativo entrou em vigor no panorama brasileiro, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase. Apesar de ser fruto de uma construção coletiva com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, desde 2006, apenas em fevereiro de 2012 foi sancionado, aprovado com valor de lei. Este é: “O conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução da medida socioeducativa” (SINASE, 2006, p. 22).

Essa política encontra-se atrelada aos demais componentes do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) – Sistema Educacional; Sistema de Justiça e Segurança Pública; SUS; SUAS – no intuito de deflagrar a incompletude institucional, a fim de promover o atendimento integral do sujeito mais próximo da comunidade. O Sinase vem validar cada vez mais os princípios e pressupostos do ECA ao afirmar a natureza, sobretudo, pedagógica das medidas socioeducativas, priorizando aquelas em meio aberto. Somando-se a isso, lança diretrizes de como proceder a um atendimento mais singular a cada adolescente ao propor que seja feito um plano individual de atendimento (PIA), e diretrizes arquitetônicas e de funcionamento das unidades de internação. Neste ensejo, é pertinente estar atento à contextualização dessas políticas no âmbito maior de mundialização, de políticas de segurança repressiva, de criminalização da pobreza e que lugar o jovem pobre ocupa neste cenário.

2.2 Ressonâncias da política neoliberal no contexto da juventude brasileira

O contexto da juventude brasileira é o de uma sociedade que busca ver-se livre da desordem, da violência, do desvio, das insurgências. Neste panorama, a gestão dos indesejáveis e dos perigosos fomenta discursos e práticas de encarceramento precoce, em nome da defesa social e da garantia de direitos, caminhando *pari passu* com a diminuição de investimento em políticas sociais. Loïc Wacquant (2003) mostra que se vive sob a égide da produção da sociedade penal, com base em demandas punitivas. Há um movimento crescente de penalização dos pequenos desvios, em que a inflação carcerária indiscriminada não reflete um crescimento da criminalidade, efetivamente.

Os efeitos de uma política de Tolerância Zero, que combate duramente as mais irrisórias infrações, são mais devastadores e nocivos em um país como o Brasil, marcado pela herança de quase quatrocentos anos de escravidão, por uma proclamação da República que não contou com a participação popular, por uma república que já teve dois momentos ditatoriais – Estado Novo e Ditadura Militar, e por um neoliberalismo no qual se evidencia o estado penal, Com o avanço do Estado penal a palavra de ordem é *conter*. Conter a população insatisfeita e desempregada; conter os corpos em todos os níveis; conter o desequilíbrio e a discrepância social – a qual afeta a sociabilidade. Diante desse cenário de política estatal de criminalização das consequências da miséria de Estado, tem-se a transferência dos investimentos nos poucos serviços sociais existentes em instrumentos de vigilância e controle das consideradas novas “classes perigosas” (BATISTA, 2009).

A autora contextualiza a juventude pobre como um segmento visto como um problema, sinalizando, ainda, a associação dela com a periculosidade, risco e condição de não-humanidade. Para Foucault (1996, p. 85) a noção de periculosidade significa que o indivíduo “deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não de seus atos; não ao nível das infrações efetivas a uma lei também efetiva, mas das virtualidades do comportamento que elas representam”.

Este excerto contraria o que a legislação do direito penal de Beccaria propunha – o princípio fundamental dissertava que só haveria punição quando houvesse a infração de uma lei explícita. No entanto, a noção de periculosidade dá margem para que o panoptismo, o qual se funda na vigilância das virtualidades, não só emerja, como também floresça. A periculosidade parece remeter à quantidade potencial de “mal” que o sujeito carrega em sua essência, trazendo a reboque também, a noção de delinquência como características intrínsecas definidoras do sujeito como criminoso, independentemente do cometimento do ato em si. É o criminoso em potencial; assim, o crime adentra no campo da previsibilidade. Essa concepção é tão recorrente que ainda predomina o julgamento baseado no direito penal do autor ao invés do direito penal do fato; pune-se o sujeito, sua biografia ou quem ele poderá vir a ser, e não o delito.

Risco e perigo entrelaçam-se na sociedade securitária na qual nos encontramos, que busca se assegurar contra os perigos virtuais; logo, nós nos subjetivamos pelo binômio proteção-risco. Lemos, Scheinvar e Nascimento (2014, p. 8) atentam-nos para o uso político da noção de risco ao dizer que “a inflação dos riscos é concomitante à intensidade de demanda pela segurança da população”. A fim de esquadrihar e controlar os riscos forjam-se

os “grupos de risco”, sobre os quais recaem a fabricação dos estigmas e o controle social de cunho moral. Não é à toa que as classes populares continuam a figurar como suspeitas, perante os dispositivos de poder-saber, que seguem atribuindo a elas uma natureza mais suscetível à degradação moral. A pobreza, de algum modo, sempre foi criminalizada; não é incomum encontrarmos a divisão entre os pobres dignos (trabalhadores e seguidores da moral e dos bons costumes) – tido como vulneráveis, sob os quais incidem o controle social constante – e os pobres viciosos – a quem lhes restam as medidas repressivas.

A categoria risco atua como um paradigma articulador da relação com os jovens – desconstruir a centralidade do jovem como problema ou ameaça. O risco permite burlar a própria lei. Quando nos vemos diante da PEC da redução da maioria penal, é interessante lançar a questão: A que/quem serve essa PEC? Quais foram as condições que possibilitaram a sua emergência?

É veiculado que os jovens são violentos, que as medidas socioeducativas do ECA favorecem a impunidade e que, para a proteção da sociedade, é melhor que eles estejam confinados em um lugar onde não possamos vê-los, pois, agindo sobre o agente causador extirparemos a violência. Para Foucault (2012) esse mecanismo de poder incide sobre a espécie humana, sobre o uso político e histórico da vida. Em primeiro lugar, busca-se garantir a vida da maioria da população, defender a sociedade. O próprio Estado tem como princípio norteador essa garantia da vida; todavia, e aí se tem um paradoxo, em defesa da vida de alguns, deixa-se morrer ou matam-se outras vidas. *Há uma gestão calculista da vida*. Nesta forma de regulação, de controle e de governo protege-se uma parcela populacional maior da sociedade em detrimento de outras. Diante do clamor por punição, tem-se a

defesa da proteção de grande parte da sociedade, a qual se sente amedrontada pela “onda de violência juvenil” e a consequente punição dos tidos como causadores da desordem, e do caos que tiram a paz e a tranquilidade dos “cidadãos de bem”.

Neste sentido há a construção de toda uma retórica sobre a “monstruosidade do criminoso”, sua “incorrigibilidade” e a “salv guarda da sociedade”. Não é à toa que “são mortos legitimamente aqueles que constituem uma espécie de perigo biológico para os outros” (FOUCAULT, 2012, p. 150). Em nome da vida de alguns, deixa-se que outros morram. E essa morte pode ser física, simbólica, social. Os discursos de proteção/prevenção andam lado a lado com discursos e práticas que preveem penas mais duras. Encarceramento em nome da proteção e em nome da vida. Esta constatação deveria soar estranha, ao menos incomodar, se grande parcela da população não estivesse despolitizada. É mais difícil transformar quando a gente enquadra. Para gerir a insatisfação da sociedade produziram-se instrumentos de controle social como o encarceramento maciço e indiscriminado e a manipulação da insegurança e do medo.

Scheinvar e Cordeiro (2007, p. 4) dizem que “a produção do chamado risco tem redundado no controle das pessoas e não dos fatores que determinam tal condição”. O rebaixamento da maioria penal, os jovens e o risco configuram-se num trinômio em que a pena incide sobre os corpos juvenis, mas nem sequer cogita as condições de vida desses jovens como um risco. A internação é a opção devido ao risco que o jovem representaria para a sociedade; que tal inverter essa lógica e questionarmos: e a sociedade, por acaso nunca representou risco para ele?

As mesmas autoras alertam que as análises sobre as condições sociais, sobre o contexto sócio-político são claras, mas as propostas de intervenção não as consideram, pois agem em cima de pessoas exigindo delas mudanças e, assim, responsabilizando-as pela possibilidade de transformação de sua situação. Ou ainda, opera-se uma estratégia de correção dos corpos, sem incidir no contexto que os produz. É a isso que se propõe a RMP. Ela atua como uma ortopedia social pelo fato de que não deslocamos o olhar para os adolescentes em situação de conflito com a lei, limitamo-nos a criar mais aparelhos de vigilância, mais punição, mais instituições pedagógico-corretivas. A RMP atua como exclusão com base na reclusão anterior dos adolescentes. Enquanto certos estigmas como “perigosos”, “irrecuperáveis”, “incorrigíveis”, continuarem recaindo sobre este público, as práticas permanecerão as mesmas, reforçando estratégias individualizantes e coercitivas.

Essa proposta ganha solo fértil e adeptos em um cenário de recrudescimento das formas de controle, de punição e das penas; de enrijecimento penal. Ante à propagação de uma suposta onda de crimes perpetrados por adolescentes, pelos sentimentos de insegurança e medo, por tomar a questão de maneira individualizada e corporificada, pedimos soluções “urgentes”; não queremos saber das condições de vida do outro, ou se vamos ferir direitos humanos. Aliás, eles são humanos?

Antes de cometer algum crime, esse segmento populacional que tem origem geográfica, social e racial definida, nos causa temor pelo seu “vir a ser”, pelo ambiente/meio social que ocupam (produz-se a periferia como um lugar perigoso) ou pela família “desestruturada” (BOCCO, 2008). Um ator que contribui para essa visão simplista é a mídia. Há espetacularização da violência

juvenil promovida por ela mediante estatísticas alarmantes. Tais acontecimentos são divulgados como entretenimento, produzindo medo e insegurança. E o medo, entendido como uma tática política, virou pretexto para destruir a liberdade e criminalizar a população pobre; por sua vez, o capital auferiu lucro dessa produção desenfreada do medo (BATISTA, 2009).

No Brasil, país que congrega aspectos da sociedade de controle (DELEUZE, 1992), os meios de comunicação passam a ser dispositivos de controle social e de prescrição de modos de ser, viver e existir. O emparelhamento *mídia-neoliberalismo-mercado* (BOCCO, 2008) não deixa dúvidas sobre a seletividade das notícias que são e serão veiculadas.

2.3 Apresentando as PEC

Todas as PEC analisadas propõem mudanças na redação do artigo 228 da Constituição Federal, rebaixando a idade da imputabilidade penal, porém os discursos não são homogêneos. A PEC 33/2012, prevê também a alteração do artigo 129, o qual dispõe sobre as atribuições do Ministério Público. A primeira proposta de emenda constitucional para a redução da maioria penal foi a PEC 171/93, de 19 de agosto de 1993, tendo Benedito Domingos (PP, Distrito Federal) como autor. Nesta ele propõe a alteração da redação do artigo 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Após esta, cerca de 40 PEC foram apresentadas; todas, apresentando o mesmo teor, algumas, inclusive, propondo a redução para doze anos (PEC 345/2004 – deputado Silas Brasileiro). Serão descritas as alterações de seis PEC propostas a partir do ano 2000. São elas: PEC 26/2002; PEC 20/2003; PEC 09/2004; PEC 26/2007; PEC 478/2007 (reatualização da PEC 20/1999) e PEC 33/2012.

A primeira é de autoria do senador Íris Rezende, o qual propõe a seguinte alteração da redação para o artigo 228: Parágrafo único: os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis responderão pela prática de crime hediondo ou contra a vida, na forma de lei, que exigirá laudo técnico, elaborada por junta nomeada pelo juiz, para atestar se o agente, à época, tinha capacidade de entender o caráter ilícito de seu ato. Esta traz como justificativa o amadurecimento dos adolescentes perante o contato com informações e experiências de vida.

A segunda, proposta pelo senador Magno Malta – membro da bancada evangélica – é a mais radical, ao dispor no Parágrafo Único que os menores de dezoito anos e maiores de treze anos que tenham praticado crimes hediondos são penalmente inimputáveis. Tal medida se afiança sob a justificativa de que o adolescente maior de treze anos, com tanto acesso à informação, tem plena consciência do ato infracional.

A terceira, do senador Papaléo Paes, propõe no parágrafo único, que nos casos de crimes hediondos ou lesão corporal de natureza grave, são imputáveis os menores que apresentam idade psicológica igual ou superior a dezoito anos, capazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. A justificativa se alça no entendimento de que a evolução dos meios de comunicação ajuda na compreensão do caráter ilícito do ato e no fracasso da legislação atual.

A quarta, de autoria do senador Eduardo Azeredo, alvitra no parágrafo único que não se aplica o disposto no *caput* desse artigo (228) se o menor de dezoito anos, já tendo completado dezesseis anos, revelar suficiente desenvolvimento mental para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse

entendimento, caso em que a pena aplicável poderá ser diminuída em até dois terços. O autor deixa claro que rebaixar a idade seria uma forma de solução intermediária entre a legislação vigente infanto-juvenil e a legislação penal para maiores de dezoito anos. Para isso recorre ao artigo 50 do Código Penal Militar, o qual é inconstitucional desde a vigência da Constituição Federal de 1988.

A quinta é do senador José Roberto Arruda e prevê que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial. Dê-se ao artigo 228 da Constituição Federal, de que trata o artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição número 20, de 1999, a seguinte redação:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.

§ 1º Os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos:

I – Somente serão penalmente imputáveis quando, ao tempo da ação ou omissão, tinham plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, atestada por laudo técnico, elaborado por junta nomeada pelo juiz;

II – Cumprirão pena em local distinto dos presos maiores de dezoito anos;

III – Terão a pena substituída por uma das medidas socioeducativas, previstas em lei, desde que não estejam incurso em nenhum dos crimes referidos no inciso XLIII, do art. 5, desta Constituição.

§ 2º A Lei estabelecerá condições especiais para a persecução penal nos casos de crimes praticados por pessoas entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de

idade, atendendo, principalmente, os critérios previstos no § 1º deste artigo (BRASIL, 2002).

Tais medidas estão pautadas sob a justificativa de que o adolescente já teria completado seu desenvolvimento mental, e de que há uma ineficácia das medidas socioeducativas. Esta PEC é a que está há mais tempo em tramitação, desde 1999, quando fora proposta. Em 2007 ela fora votada pela primeira vez em meio ao acalorado acontecimento da morte do menino João Hélio, de seis anos. Um dos envolvidos tinha dezesseis anos, causando grande comoção na população. Tal fato, incansavelmente explorado pela mídia, resultou em pedidos por medidas duras para todos os envolvidos.

A última e a mais recente, escrita em 3 de julho de 2012 pelo senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB), prevê a alteração dos artigos 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar para os dois artigos.

PEC 33/2012 - Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

I - Promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimputabilidade penal de menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos. (NR)

Art. 2º - Acrescente-se um Parágrafo Único ao art. 228 da Constituição Federal com a seguinte redação:

“Art. 228 -”

Parágrafo Único – Lei complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimputabilidade, observando-se:

I - Propositura pelo Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência;

II - Julgamento originário por órgão do judiciário especializado em causas relativas à infância e adolescência, com preferência sobre todos os demais processos, em todas as instâncias;

III - Cabimento apenas na prática dos crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º desta Constituição, e múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado;

IV - Capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestado em laudo técnico, assegurada a ampla defesa técnica por advogado e contraditório;

V - Efeito suspensivo da prescrição até o trânsito em julgado incidente de desconsideração da inimputabilidade.

VI - Cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos.

Essas modificações estão sob a justificativa do fracasso das medidas socioeducativas, da impunidade que o ECA traz em sua legislação; e ainda traz a consideração que tal medida não será aplicada a todos os casos, mas sim, naqueles excepcionais. A seguir, serão discutidas as séries discursivas selecionadas pela regularidade com que os assuntos apareciam ao longo das justificativas de cada PEC.

2.4 ECA: a hipocrisia dos discursos de impunidade do adolescente

Em todas as justificativas das PEC estudadas, um dos argumentos presentes que legitima a proposição do rebaixamento da responsabilização penal acena para a intrínseca relação existente entre essa legislação, tida como protecionista e paternal, e a impunidade para com os jovens autores de ato infracional, ao dizer que estes não seriam punidos de modo eficaz e, por isso, eles permaneceriam no “mundo do crime”, por saber que não são atingidos por medidas severas. Na PEC 33/2012 são citados casos específicos que tiveram grande alcance e apelo midiático nos quais “nada” foi feito com os adolescentes que cometeram o ato infracional. Esse “nada” diz respeito a medidas repressivas e coercitivas, passando a ideia de que eles estão impunes. No entanto, esquece-se que o ECA tem uma dupla e delicada função a conciliar: a defesa social e a de intervenção educativa.

Reforçando esse cenário, não são incomuns os dispositivos comunicacionais de amplo alcance que realimentam a noção de que a legislação vigente é branda. Cabe o questionamento: ao dizermos que as medidas aplicadas atualmente não são suficientes, o que queremos com isso? O que realmente desejamos para esses jovens?

2.5 Problematizando o desenvolvimento de adolescentes

Outro ponto bastante mencionado, não somente nas PEC, mas no senso comum de maneira geral, refere-se à condição de desenvolvimento do adolescente. O artigo 228 da Constituição, baseado no ECA, o considera inimputável devido à sua condição de ser em desenvolvimento, de alguém que ainda não está

formado e, portanto, não teria total amadurecimento e discernimento de seus atos, dentre eles, o ato infracional, por isso, a ele seria destinado um tratamento e uma legislação diferenciada, de natureza, eminentemente, educativa. Todavia, um dos argumentos mais presentes nas PEC estudadas entende que essa diferenciação de tratamento estabelecida pela faixa etária não tem fundamento, afinal, os adolescentes já estariam amadurecidos o suficiente para reconhecer que o que fizeram é errado. A consciência dos atos é vista numa perspectiva cronológica e biológica, sobretudo, maturacional, que pode ser exemplificada por essa citação: “nos últimos 60 anos ocorreu um processo inegável de amadurecimento dos nossos adolescentes” (PEC 26/2002).

A ideia de consciência, de discernimento, de etapas do desenvolvimento retoma a questão para o plano individual por meio da psiquiatrização, da psicologização, da maturação de estruturas cognitivas com o propósito de adentrar aos lugares mais recônditos do sujeito. A concepção desenvolvimentista aqui problematizada, em contraposição ao entendimento de processos de subjetividade/subjetivação provoca um tensionamento da psicologia do desenvolvimento, o que pode ser paradoxal, visto que o ECA se baseia em boa parte no saber dessa psicologia do desenvolvimento sobre criança e adolescente. Por isso, falamos em processo de subjetivação como um processo constante e inacabado. As concepções cronológicas e biologizantes acabam por propor algo que encerra em si mesmo um processo que é fluido e variável.

2.6 Da moral do “certo” e do “errado” nas PEC

Os trechos retirados de duas PEC servem para mostrar a relação entre o acesso às informações, o avanço destas e o impacto no entendimento e no discernimento do que é certo e do que é errado nas atitudes dos adolescentes.

É sabido que com a evolução dos meios de comunicação, um adolescente com dezesseis ou dezessete anos, por exemplo, tem uma idade psicológica superior à sua idade cronológica, podendo compreender, facilmente, o caráter ilícito da sua conduta. (PEC 09/2004).

Nos centros urbanos, um jovem de dezesseis anos, nos dias atuais, detém informações, conhecimento, experiência de vida, que lhe permitem discernir sobre a natureza lícita ou ilícita de seu comportamento. (PEC 26/2002).

Nestas citações fica evidente que o cometimento e o discernimento do ato infracional estão condicionados a um livre-arbítrio do adolescente de fazê-lo ou não ante às informações as quais é, cotidianamente, bombardeado. É uma escolha. Caso roube, fure, mate, ele o fez sabendo que é algo considerado socialmente errado e condenável; o problema é dele e somente dele, ninguém mais tem a ver com isso. Tal modo de pensar remonta à concepção liberal da criminologia. O crime era entendido como a ruptura do pacto e da harmonia social. Séculos depois, em um jogo de continuidades e descontinuidades, vê-se emergir proposições as quais assinalam que os adolescentes vivem em uma sociedade da informação, que dita certames de certo e errado, portanto, eles saberiam diferenciá-las. Reduzir a prática do ato infracional a uma questão de decisão consciente e voluntária, é um modo de esvaziar ética e politicamente de todas as condições aviltantes a que esta população está submetida.

2.6 Ineficácia das medidas socioeducativas?

O emparelhamento medida socioeducativa com reincidência-ineficácia pode ser visto em todas as PEC, de modo geral; todavia, na PEC 09/2004, e na PEC 33/2012, a mais recente, aquele discurso é explicitado.

Na primeira é mostrada uma reincidência de 54% em relação aos jovens que já estiveram em medidas de internação, especulando a eficiência delas para o que se propõe. Antes de interpretar como um motivo para internar mais cedo, esse dado deveria servir como um elemento analisador das condições em que essas medidas são aplicadas, e nas condições como funcionam as instituições no trato com os adolescentes, ainda mais, tendo em vista a recente lei do Sinase, a qual regula e realiza prescrições acerca do modo de funcionamento delas. Naquela, a ineficácia supracitada também é sinalizada: “Ineficácia da legislação atual, no que se refere à sociedade contra esses delinquentes”. Contudo, alguns espaços subsistem com precariedade na estrutura, na formação de funcionários e educadores; na indiferença ou descaso do poder público.

Contudo, nota-se, que tal dado é utilizado para reforçar a ideia de que, já que a medida não funciona isto se deve à “irrecuperabilidade” dos adolescentes, logo, é melhor encarcerá-los mais cedo, visto que, independente da medida socioeducativa que receberão, eles vão reincidir. Ainda que fale em instituições que por lei e nomenclatura são distintas, contudo guardam semelhanças, Kolker (2004, p.168) afirma que “os condenados à pena de prisão serão também condenados à reincidência”.

Uma medida que institui a segregação do meio social, a estigmatização, condições de violência institucional, de

precariedade na saúde, na escolarização, nas atividades educativas e profissionais e na alimentação, que podem estimular a revolta, parece-me não estar distante da reincidência. E essa reincidência naturalizada legitima medidas de controle e punições mais severas. As MSE (medidas socioeducativas) aparecem também, numa abordagem messiânica, como oportunidades de recuperação, a qual os adolescentes devem agarrar, em uma lógica individualista; a instituição como agente da mudança ou não, não é convocada para ser analisada.

Outro aspecto a ser considerado na PEC 33/2012 com ressalvas remete-se ao fato de que o limite de idade permanecerá de dezoito anos; todavia, em casos excepcionais pode haver a desconsideração da menoridade e rebaixá-la para dezesseis anos ou menos ainda. Isto seria, portanto, um critério subjetivo. Cabe pensar, se, em uma sociedade na qual os adolescentes já são previamente criminalizados, será que, podendo ser condenados precocemente, eles não o serão? A lógica menorista ainda é muito presente, em que pese termos uma legislação baseada no entendimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Outro ponto que se impõe é a velha conhecida questão da formação. A formação da grande maioria dos juízes que lidam cotidianamente com estas temáticas apresenta uma leitura crítica em relação à construção cultural, política e econômica da sociedade brasileira? A questão dos direitos humanos se faz presente?

Para uma pessoa submersa pelos sentimentos de medo e insegurança, tomada diariamente por uma avalanche de notícias acerca da violência e da criminalidade juvenil, esta proposta pode ser bastante convidativa.

3 Considerações Finais

No tocante a essa temática, duas considerações se fazem necessárias. A primeira remete ao fato de que o olhar de criminalização lançado ao jovem pobre permanece e tem continuidade através dos tempos. Somos constantemente subjetivados pela figura do jovem-violento-criminoso e invisibilizamos o jovem-criminalizado-violentado. A segunda é sobre a frequência com que propostas desse tipo ganham notoriedade e alcance, ainda mais sendo inconstitucionais, pois propõem alteração no artigo 228, a abolição dos direitos e garantias individuais dos adolescentes assegurados pela própria constituição, além do Estatuto e de outras normativas internacionais, das quais o Brasil é signatário.

As propostas aqui analisadas buscam, pela punição, igualar vivências desiguais pelo mote de lei e ordem. Um dos efeitos da RMP será a ampliação da pena de prisão, tão falada por sua ineficácia e atestada como falida. É interessante notar que nos momentos de crise do sistema carcerário, propõe-se como alternativa a esta situação ela mesma. A “solução” não é encarcerar mais cedo ou aplicar mais medidas socioeducativas de internação, visto que devemos colocar em análise também a pretensa “ressocialização” destinada aos que estão em um processo de marginalização crônico dentro de um estado neoliberal.

Sobre essa suposta ressocialização, interpõe-se a interrogação: será que é o que queremos para os adolescentes, jogando-os em prisões? A prisão fabrica delinquentes, mas eles são úteis tanto no domínio econômico como no político. Do mesmo modo, produz-se o objeto delinquência juvenil e, por meio da proposta de

rebaixamento penal, estamos prevendo a construção de mais instituições análogas às estruturas e modo de funcionamento das penitenciárias, já tem seu sucesso garantido, isto é, seu público se multiplicando. O problema é seu, meu e nosso por descentralizar a responsabilidade do Estado e se implicar eticamente na temática. Não é possível que seja docilmente aceito o fato de que uns são mais matáveis, mais descartáveis que outros. Convém ressaltar que, diante desse cenário, também há produções de resistências. Numerosas entidades e parlamentares já se pronunciaram contrários à redução da maioria penal, empreendendo lutas e estratégias políticas.

Deixamos para o final a reflexão do psicólogo Luís Antônio Baptista. Nossa atuação, com práticas, discursos, produção de documentos, propostas de emendas constitucionais, com o silenciamento e com a complacência bem pode seguir a linha dos amoladores de faca. O quanto produzem de potência ou de mortificação!

O fio da faca que esquarteja, ou o tiro certo nos olhos, possui alguns aliados, agentes sem rostos que preparam o solo para esses sinistros atos. Sem cara ou personalidade, podem ser encontrados em discursos, textos, falas, modos de viver, modos de pensar que circulam entre famílias, jornalistas, prefeitos, artistas, padres, psicanalistas, etc. Destituídos de aparente crueldade, tais aliados amolam a faca e enfraquecem a vítima, reduzindo-a a pobre coitado, cúmplice do ato, carente de cuidado, fraco e estranho a nós, estranho a uma condição humana plenamente viva. Os amoladores de facas, à semelhança dos cortadores de membros, fragmentam a violência na cotidianidade, remetendo-a a particularidades, a casos individuais. Estranhamento e individualidades são alguns dos produtos desses agentes. Onde estarão os amoladores de facas? Já que invisíveis no dia a dia, a presença desses aliados é difícil de detectar. A ação desse discurso é microscópica, complacente e cuidadosa. Não seguem as regras dos torturadores,

que reprimem e usam a dor. Ávidos por criarem perguntas e respondê-las, por criar problemas e solucioná-los, defendem um humanismo que preencha o vazio de um homem fraco e sem força, um homem angustiado e perplexo, necessitado de tutela (BAPTISTA, 1999, p.46).

Referências

- BAPTISTA, L.A. *Cidade dos sábios*. São Paulo: Summus, 1999.
- BAPTISTA, V. M. A juventude na criminologia. In: BOCAYUVA, H.; NUNES, S.A. (Org.). *Juventudes, subjetivações e violências*. Rio de Janeiro: Contracapa, 2009, p.91-100.
- BOCCO, F. *Cartografias da infração juvenil*. Porto Alegre: Abrapso Sul, 2008.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2002.
- BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.
- BRASIL. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>> Acesso em: 5 fev. 2014.
- CASTRO, A. L. S.; GUARESCHI, P. A. Adolescentes Autores de atos infracionais: processos de exclusão e formas de subjetivação. *Psicologia Política*, v.13, n.1, 2007.
- CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Referências técnicas para atuação de psicólogas (os) em programas de medidas socioeducativas em meio aberto*. Brasília: CFP, 2012.
- DELEUZE, G. *Post-scriptum sobre as sociedades de controle*. *Conversações*, p.219-226, 1992.
- FALEIROS, V. P. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, I.; PILOTTI, F. (Org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2009, p.33-96.
- FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 1996.

FOUCAULT, M. *História da sexualidade: a vontade de saber*. São Paulo: Graal, 2012.

FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. São Paulo: Graal, 2011.

KARAN, M.L. Controle social e criminalizações. In: BOCAYUVA, H.; NUNES, S.A. (Org.). *Juventudes, subjetivações e violências*. Rio de Janeiro: Contracapa, 2009, p.147-158.

KOLKER, T. A atuação dos psicólogos no sistema penal. In: GONÇALVES, H.S.; BRANDÃO, E.P. (Org.). *Psicologia jurídica no Brasil*. Rio de Janeiro: Nau, 2004, p. 157-204.

LE GOFF, J. *História e memória*. Campinas: Unicamp, 2003.

LEMOS, F. O Estatuto da Criança e do Adolescente em discursos autoritários. *Fractal Rev. Psicol.*, v.21, n.1, p.137-150, 2009.

LEMOS, F. C. S; SCHEINVAR, E.; NASCIMENTO, M. L. Uma análise do acontecimento Crianças e jovens em risco. *Psicol. Soc.*, v.26, n.1, p.158-164, 2014.

MACHADO, R. *Foucault, a ciência e o saber*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

MIGLIARI, M. F. B. M. *Infância e adolescência pobre no Brasil: análise social da ideologia*. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, 1993.

NASCIMENTO, M.L.; MANZINI, J.M.; BOCCO, F. Reinventando as práticas psi. *Psicol. Soc.*, v.18, n.1, p.15-20, 2006.

OLIVEIRA, S. A moral reformadora e a prisão de mentalidades: adolescentes sob o discurso penalizador. *São Paulo Perspec.*, v.13, n.4, p.75-81, 1999.

RIZZINI, I. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever: um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, I.; PILOTTI, F. (Org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2011, p.97-149.

RIZZINI, I. Meninos desvalidos e menores transviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. In: RIZZINI, I.; PILOTTI, F. (Org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2011, p.225-286.

SCHEINVAR, E. Idade e proteção: fundamentos legais para a criminalização da criança, do adolescente e da família (pobres). In: NASCIMENTO, M. L. (Org.). *Pivetes*. Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2002, p.83-109.

SCHEINVAR, E.; CORDEIRO, D. Juventude em “risco social”? Dilemas e perspectivas entre as pedras das políticas públicas dirigidas aos jovens. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL AS REDES DE CONHECIMENTOS E A TECNOLOGIA: PRÁTICAS EDUCATIVAS, COTIDIANO E CULTURA, 4., 2007, Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro, 2007

VEYNE, P. *Como se escreve a história*. Brasília: UnB, 1982.

WACQUANT, L. *Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2003.